

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 2011

Regulamenta a venda de bilhetes para apresentações artísticas e jogos de futebol.

Autor: Deputado MARCELO MATOS

Relator: Deputado RENAN FILHO

I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, pretende-se regulamentar a venda de bilhetes/ingressos pela Internet para shows e jogos de futebol, sendo que, no mínimo, cinquenta por cento desses bilhetes/ingressos terão que ser disponibilizada na internet.

Ainda, em 2011, o projeto foi distribuído à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado DELEY, que apresentou complementação de voto, já neste ano.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre produção, consumo, cultura e desporto (CF, art. 24, V, IX, e § 1º).

A matéria inclui-se entre as da competência do Congresso Nacional e não há reserva de iniciativa (CF, art. 48, *caput*).

O projeto original não apresenta problemas no terreno jurídico, necessitando apenas de adaptação do seu art. 2º aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, para o que oferecemos a emenda em anexo.

Analisando o Substitutivo/CDC ao projeto, notamos que seu art. 6º é injurídico, pois é inócuo, não criando direitos nem obrigações. Além do mais, há problemas de técnica legislativa e de redação nos arts. 1º, 2º, 3º e 4 da proposição, o que contraria os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Optamos, então, por oferecer-lhe a subemenda substitutiva em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do Projeto de Lei nº 1.182/11; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda substitutiva anexa, do Substitutivo/CDC ao projeto original.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RENAN FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 2011

Regulamenta a venda de bilhetes para apresentações artísticas e jogos de futebol.

Autor: Deputado MARCELO MATOS

EMENDA DO RELATOR

No art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “50% (cinquenta por cento)” por “cinquenta por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RENAN FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 2011

Dispõe sobre a venda de ingressos para eventos esportivos e artísticos por meio da rede mundial de computadores - *internet*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os organizadores responsáveis pela comercialização de ingressos de eventos e de apresentações artísticas em geral ficam obrigados a oferecer ao público a possibilidade de aquisição por meio da rede mundial de computadores – *Internet* – em proporção não inferior a dez por cento do total de ingressos disponíveis.

Parágrafo único. Os organizadores referidos no **caput** poderão contratar empresas certificadas para realização das vendas pela Internet.

Art. 2º A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º deverá ser observada no caso de evento esportivo, quando o número de ingressos postos à venda pelos responsáveis pela comercialização não for superior a dez mil unidades, e abrangerá todas as categorias de ingressos, excluídas as cortesias e promoções dos organizadores do evento.

Art. 3º Os organizadores referidos no **caput** do art. 1º ou a empresa certificada contratada para realizar a comercialização estabelecerão medidas de controle de venda, para que cada comprador, identificado pelo número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, da Receita Federal do Brasil, adquira no máximo cinco ingressos do evento esportivo ou de apresentação artística.

Parágrafo único. A relação de compradores e de ingressos será conservada pelos organizadores durante o período mínimo de noventa dias, a partir da data do evento esportivo ou da apresentação artística, para eventual comprovação perante entidades fiscalizadoras e órgãos públicos.

Art. 4º Os organizadores poderão prestar serviço de entrega em domicílio dos ingressos adquiridos, cuja cobrança não poderá exceder a quinze por cento do preço estipulado para o ingresso de menor valor do evento esportivo ou apresentação artística, qualquer que seja o número de ingressos a ser entregue.

Art. 5º É vedada a cobrança de qualquer valor pela entrada de ingresso comprado pela Internet no local do evento ou apresentação, assim como nos postos de venda estabelecidos pelos organizadores.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei submete os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RENAN FILHO
Relator